

TC/010768/2022

Objeto: Denúncia em face de supostas irregularidades na administração de algumas creches da Prefeitura de São Paulo sob responsabilidade da empresa ICEDEH - Instituto Educacional e de Defesa dos Direitos Humanos - Cora Coralina

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Mario Palumbo Junior, Fernando Padula Novaes

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Tratam os presentes autos de Denúncia interposta pelo Senhor Vereador Major Palumbo em face de supostas irregularidades na administração de algumas creches da Prefeitura de São Paulo sob responsabilidade do ICEDEH - Instituto Educacional e de Defesa dos Direitos Humanos - Cora Coralina.

A Denúncia, peça 01, relata uma matéria veiculada na mídia em 16 de junho de 2022 sobre 15 creches municipais geridas pelo Instituto ICEDEH – Cora Coralina, cujo presidente estaria sendo investigado por ligação com o grupo criminoso PCC, por suposta utilização de empresas de ônibus para lavagem de dinheiro.

A Subsecretaria de Controle Externo, peça 11, após análise da Denúncia e o levantamento de informações disponíveis nos sistemas, e considerando que o TCMSP não possui competência para apurações relativas à lavagem de dinheiro e/ou de envolvimento do presidente da instituição com facção criminosa, sugeriu o encaminhamento da denúncia aos órgãos municipais competentes.

O Nobre Conselheiro Relator, peça 12, em razão das informações colhidas no Relatório Preliminar, determinou que fosse realizada fiscalização por meio de Acompanhamento de Execução, por amostragem, em 1 (um) dos 14 (catorze) Termos de Parceria vigentes.

A Secretaria Municipal de Educação, peça 24, declarou que está colaborando com as investigações e que poderá suspender os contratos se forem confirmadas irregularidades e que Devanil justifica sua atuação por ter experiência com manutenção predial.

A Equipe de Fiscalização, após análise à peça 29, considerou improcedente a Representação, *tendo em vista que os dados apresentados na denúncia e os possíveis de serem apurados no presente procedimento não permitem afirmar a existência de envolvimento do presidente da OSC ICEDEH Cora Coralina com facção criminosa e/ou a lavagem de dinheiro.*

A Pasta, peça 36, declarou ciência das conclusões alcançadas pela Especializada.

A Equipe de Auditoria, peça 40, entendeu que resta prejudicada a análise de responsabilização do(s) agente(s), em razão de que os pontos levantados pelo Representante e analisados pela Auditoria foram considerados improcedentes e que não foram apontados efetivos indícios de irregularidade/ilegalidade.

A Assessoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas, peças 42 e 43, opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela sua improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 46, requereu seja a presente Denúncia julgada totalmente improcedente.

Este é o breve relatório.

Primeiramente, a Denúncia merece ser conhecida, pois preenche os requisitos regimentais de admissibilidade, em especial os ditames elencados nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas¹.

No mérito, me coaduno ao Órgãos Técnicos preopinantes e entendo improcedente a denúncia contra o ICEDEH – Instituto Educacional e de Defesa dos Direitos Humanos – Cora Coralina, por ter sido verificado que todas as parcerias com a Prefeitura foram encerradas, as prestações de contas aprovadas (ainda que com ressalvas), não houve comprovação de desvio de recursos nem de envolvimento com atividades criminosas, e não há débitos pendentes com o erário público.

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento da Denúncia, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, pela sua total improcedência.

¹ Art. 54 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa
Senhoria.

São Paulo, 1 de julho de 2025.

ANTONIO CARLOS MINGRONE
Assessor de Gabinete I